



## REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE

---

### TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

**Recurso Penal nº 92/2021**

**Recorrentes: Ministério Público e o arguido Faizal António Rambique**

**Arguidos: Jamisse Paulo Verlopes, Almeida João Macanguisse, Daniel Francisco Alberto, Faizal António Rambique, Cadre Amade Amisse e Nordino Bernardo Vontade Renço.**

**Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Sofala - 5ª Secção Criminal**

#### **Sumário:**

1. A sentença deve ser rectificada, ao abrigo da al. a), do nº 1, do artigo 419.º do CPP, quando não se observa a estrutura consignada no artigo 413.º do mesmo diploma legal – *distinguindo os factos provados dos não provados, a motivação de facto e de direito*.
2. Os arguidos não podem ser condenados pela prática de um crime, que não consta da acusação (consumo, p.p nos termos do artigo 55, nº1, da Lei nº 03/97, de 13 de Março), e sobre o qual sequer tiveram oportunidade de se defender.
3. Inexistindo nos autos, prova da prática do crime de consumo de droga, p.p nos termos do artigo 55.º, nº1, da Lei nº 03/97, de 13 de Março, os arguidos devem ser absolvidos – *os factos não se presumem, devem ser provados*.

## **Acórdão**

Acordam, em conferência, na 2<sup>a</sup> Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso da Beira.

**Jamisse Paulo Verlopes**, solteiro, trabalhador por conta própria, com 24 anos de idade à data dos factos, filho de Paulo Verlopes e de Telinha Victorino, natural da cidade da Beira, província de Sofala, residente na mesma cidade, no 13º bairro-Alto da Manga.

**Almeida João Macanguisse**, solteiro, desempregado, com 18 anos de idade à data dos factos, filho de João Macanguisse e de Inês Luzeta, natural da cidade da Beira, residente na mesma cidade, no 14º bairro –Manga Nhaconjo.

**Daniel Francisco Alberto**, solteiro, desempregado, com 25 anos de idade à data dos factos, filho de Francisco João Alberto e de Cremilda Gonçalves Dié, natural da cidade da Beira, residente no 15º bairro – Manga Chungussura.

**Faizal António Rambique**, solteiro, ajudante de camião, com 27 anos de idade à data dos factos, filho de António Rambique e de Zainabo Abdula, natural da cidade da Beira, residente na mesma cidade, no 15º bairro- Manga Chungussura.

**Cadre Amade Amisse**, solteiro, estofador, com 22 anos de idade à data dos factos, filho de Amade Amisse Pataca e de Antónia Lázaro Lourenço, natural da cidade da Beira, residente na mesma cidade, no 17º bairro - Manga Mungaça.

**Nordino Bernardo Vontade Renço**, solteiro, desempregado, com 23 anos de idade à data dos factos, filho de Bernardo Vontade Renço e de Teresa Ambrósio Russel, natural da cidade da Beira, residente na mesma cidade, no 15º bairro- Manga Chungussura.

Foram acusados, pelo Ministério Público, em processo Comum, do cometimento do crime de **tráfico e outras actividades ilícitas**, previsto e punido nos termos do disposto no artigo 33, nº 1, da Lei nº 3/97, de 13 de Março.

A responsabilidade criminal dos arguidos foi agravada pelas circunstâncias 1<sup>a</sup> (premeditação) e 7<sup>a</sup> (pacto), ambas do artigo 40 do CP, e nenhuma circunstância atenuativa da responsabilidade criminal, foi apontadas, à favor deles.

Recebida a acusação (folhas 111 a 113), os arguidos foram pronunciados nos seus precisos termos.

Realizado o julgamento, na 5<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala (folhas 126-126 verso, 127-127 verso, 128-128 verso e 129-129 verso), o Tribunal considerou parcialmente procedente a acusação e decidiu:

Absolver os arguidos Cadre e Nordino- por insuficiência de provas.

Condenar, os arguidos Almeida, Daniel e Faizal - pelo crime de consumo, p.p nos termos do artigo 55, nº 1, da Lei nº 3/97, de 13 de Março, a pena de 20 meses de prisão e multa correspondente à taxa diária de 42,55 MT, o arguido Jamisse, condenado pelo cometimento do crime de que foi acusado, a pena de 18 anos de prisão.

Foram, ainda, os arguidos Almeida, Daniel, Faizal e Jamisse, condenados a pagar o máximo do imposto de justiça e 1500,00MT de emolumentos ao patrono da defesa.

Notificados da sentença, a Digna Magistrada do Ministério Público – por dever de ofício (folhas 143), e o arguido Faizal António Rambique – por intermedio do seu mandatário judicial (folhas 145) interpuseram recursos, que foram admitidos por despachos de folhas 144 e 149, respectivamente.

O arguido Faizal apresentou as alegações de folhas 146 a 148, nas quais conclui dizendo não ter cometido qualquer tipo legal de crime e pedindo que seja absolvido.

Foi feita a revisão do processo (folhas 160), devendo o cartório do tribunal recorrido tomar em consideração as constatações nela havidas, para a melhoria nas próximas actuações.

Nesta instância, o Digníssimo Sub-Procurador – Geral, emitiu o douto parecer de fls. 164 a 170 no qual, promove que se homologue a sentença recorrida por

considerar que o fundo de recurso assenta na condenação do arguido Jamisse Paulo Velopes, e por entender que o Tribunal “a quo” ponderou as circunstâncias que nortearam o cometimento do crime e o condenou a pena de 18 anos de prisão maior, que corresponde ao crime por ele praticado.

**Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.**

Em direito penal, só é válida a prova reproduzida solememente na audiência de discussão e julgamento, sendo na base dessa prova que o tribunal deve especificar os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão, desde que não a contrariem.

Antes de mais, há que fazer um reparo em torno da sentença recorrida e que tem a ver com a sua estrutura.

É que, vem estabelecido no artigo 413, nº2 do CPP, que ao relatório da sentença, segue-se a fundamentação que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

Tais requisitos, não foram integralmente observados pelo tribunal “a quo” ao proferir a sentença em crise, pois, ao invés de se fazer a destriňa dos factos provados dos não provados e os motivos de facto e de direito, optou-se em condensar todos esses aspectos na parte da sentença intitulada “dos factos provados”, o que é censurável e exige a rectificação da sentença, nos termos do disposto na al. a) do nº 1 do artigo 419 do mesmo diploma legal.

Feito o reparo, passamos a analisar a matéria fáctica.

Apura-se dos autos, que no dia 3 Maio de 2021, cerca das 10 horas e 45 minutos, em resposta a uma denúncia popular que dava conta que um grupo de jovens se tinha aglomerara em uma residência situada no 15º bairro – Chingussura, cidade da Beira, uma equipe de agentes da polícia afectos à 8ª Esquadra da PRM, deslocou-se ao local para lá se dirigiu (cfr. auto de notícia de folhas 3).

Na referida residência, os agentes da polícia mencionados no auto de notícia de folhas 3, detiveram os nacionais Jamisse Paulo Veloz, Almeida João Macanguesse, Daniel Francisco Alberto, Nordino Bernardo Vontade, Faizal António Rambique e Cadre Amade Amisse, por alegadamente, terem sido encontrados a vender e a consumir droga “nomeadamente Heroina e *Cannabis sativa*”.

O auto de apreensão, de folhas 4, refere que na posse do arguido Jamisse foram apreendidas (63) sessenta e três pratas de Heroína e (41) quarenta e uma bolas de *cannabis sativa, vulgo suruma* e uma quantidade não especificada da mesma, em avulso.

Esses, são os factos que se consideram provados cuja autoria recaia exclusivamente ao arguido Jamisse.

Quanto aos arguidos Jamisse, Almeida, Daniel e Faizal, à semelhança da posição tomada pelo tribunal recorrido em relação aos arguidos Cadre e Nordine, apenas são alegados factos mas não há nada nos autos que prove que os mesmos tenham sido encontrados a consumir a droga ora aprendida e que pudessem ser condenados por algum crime.

Aliás, tanto na audiência de discussão e julgamento da causa (folhas 126-126 verso, 127-127 verso e 128 dos autos), como na fase instrutória do processo (folhas 13 a 17 e 32 a 40 dos autos), nenhum dos arguidos confessou ter cometido o crime, apenas confessam o facto de terem estado na residência em causa (casa do senhor Nelson) e lá terem sido detidos pelos agentes da polícia.

Sabido que em Direito Penal, os factos não se presumem mas devem ser provados, não se entende como é que, sem apresentar nenhum elemento de prova de serem consumidores de droga, o tribunal recorrido tenha considerado provado que “com a excepção do co-arguido Jamisse Paulo Verlopes, os restantes eram consumidores daquelas drogas e se encontravam a consumir a droga apreendida nos autos, muito embora cada um deles negue ter estado a consumir drogas naquele local”.

Na verdade, o auto de apreensão de folhas 4 apenas prova o envolvimento do arguido Jamisse Paulo Veloz, na prática do crime de que foi acusado, julgado e

pronunciado - tráfico e outras actividades ilícitas, previsto no artigo 33, nº 1 da Lei nº 03/97, de 13 de Março.

O crime em alusão, pune com a pena de 16 a 20 anos de prisão, está em conformidade com a lei a pena de 18 anos de prisão aplicada ao arguido Jamisse.

Procede a circunstância agravante 1<sup>a</sup> (premeditação), do artigo 40 do CP.

Quanto aos arguidos Almeida João Macanguisse, Daniel Francisco Alberto e Faizal António Rambique, que foram condenados pelo cometimento do crime de consumo, p.p nos termos do artigo 55, nº1, da Lei nº 03/97, de 13 de Março, tal condenação é desprovida de provas da existência do facto criminoso, pois, além de os mesmos terem refutado a acusação, não foram submetidos ao exame médico que comprove que sejam consumidores de qualquer das drogas, objecto dos autos.

Por isso, assiste razão ao arguido Faizal quando pede que seja absolvido. Na verdade, andou mal o tribunal “a quo” ao condenar os arguidos Almeida João Macanguisse, Daniel Francisco Alberto e Faizal António Rambique, por um crime de que nem sequer foram acusados (consumo, p.p nos termos do artigo 55, nº1, da Lei nº 03/97, de 13 de Março) e consequentemente, não tiveram a oportunidade de se defenderem.

Nestes termos, o Colectivo de Juízes da 2<sup>a</sup> Secção deste Tribunal, dando provimento ao recurso, decide **Absolver** os arguidos **Almeida João Macanguisse, Daniel Francisco Alberto e Faizal António Rambique** por falta de provas do envolvimento dos mesmos na prática do crime de que foram condenados, e manter a pena de 18 anos de prisão aplicada pelo tribunal da primeira instância ao arguido Jamisse Paulo Verlopes e a demais condenação, com os reparos supra.

Emitam-se os competentes mandados de soltura à favor dos três arguidos ora absolvidos.

Remetam-se Boletins ao Registo Criminal e ao Arquivo Central do SERNIC

Beira, 11 de Setembro 2024.

Adelina das Dores Pereira Vaz

Tomé Gabriel Matuca

Cinco Reis